



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 644 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/14
PROCESSO Nº.: 1/658/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200917473-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
AUTUANTE: Carlos Roberto P. Bezerra
MATRÍCULA: 49774915
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada remeteu mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o ICMS destacado na nota fiscal era inexato. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o destaque indevido do ICMS constantes na nota fiscal não possui o condão de acarretar a inidoneidade do documento, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo**. Foi constatada através de uma fiscalização em trânsito no posto fiscal de Penaforte/CE onde concluiu-se que a autuada emitiu nota fiscal nº 5496, no valor de R\$ 52.000,00, para mercadoria com entrega futura e não destacou o ICMS corretamente. Auto de Infração lavrado em 28/12/2009 com fulcro nos artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c" e III do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.2/200917473-1, informações complementares de fls. 03/04, documentos fiscais às fls. 05/08, certificado de guarda de mercadorias nº23/2010 a fl. 09 AR e termo de juntada às fls. 15/16, termo de revelia a fl. 17e despacho à fl. 18, termo de juntada concernente a defesa à fl. 18. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA E DESTINATÁRIA DA NOTA FISCAL DE SIMPLES REMESSA NÚMERO 5659 COM DESTAQUES INDEVIDOS DE ICMS TENDO EM VISTA QUE O IMPOSTO JÁ FOI DESTACADO NA NOTA FISCAL DE VENDA NUMERO 5496 NA DATA 25 FDE NOVEMBRO DE 2009.”(sic)

As informações complementares, o autuante afirmou que o contribuinte não destacou corretamente o ICMS e que por conta disso já no nascedouro da operação houve descumprimento das instruções normativas.

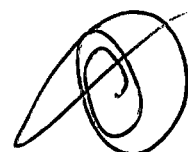
Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 26.000,00
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 4.420,00
Multa	R\$ 7.800,00
TOTAL	R\$ 12.220,00

A contribuinte, às fls. 19/32, apresentou impugnação requerendo preliminarmente a NULIDADE do feito, por conter diversos vícios formais, que ficou implícito a ausência das indicações do art. 33 do Dec. 25.468/99. Adentrando no mérito demandou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que afirma que a acusação em liça é insubsistente, vez que a autuada aduz que as notas fiscais em tela já foram tributadas anteriormente através da nota fiscal nº 5496 no momento da venda da mercadoria, de modo que não houve prejuízo ao Erário, simplificada mente houve apenas uma inscrição indevida no campo do ICMS na nota fiscal de simples remessa, inscrição essa que seria passível de correção caso o agente autuante tivesse tomado as devidas providências.

Às fls. 51/55, temos o julgamento de primeira instância que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em razão da insubsistência dos argumentos colacionados pelo agente fazendário, os quais não são suficientes para embasar a acusação fiscal em liça, haja vista que as quantidades e as demais informações constantes no documento

 2/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal são compatíveis com a operação realizada, que apenas o destaque indevido não tem força para tornar o documento inidôneo, que só poderia ser efetivamente comprovada a sua inidoneidade através de análise mais minuciosa nos livros fiscais de entrada.

Às fls. 58 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante Dr. Rafael Pereira de Souza.

A intimação da decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 10/09/2013 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.62/63.

Por intermédio do parecer de Nº 731/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que os subsídios arguidos pelo agente fiscal não possuem o condão de consubstanciar a infração em tela, visto que o simples destaque indevido não é ensejo para tornar o documento inidôneo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200917473-1** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, o contribuinte foi autuado por **remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, haja vista que a nota fiscal de nº 5496 apresenta declarações inexatas quanto ao preço da mercadoria, o qual estava identificado de forma diferente no site da autuada.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do **meritum causae**.

3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DO MÉRITO

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de o referido documento fiscal apresentar declarações inexatas quanto ao destaque do ICMS.

No entanto, impende salientar que o referido documento fiscal não pode ser considerado como inidôneo apenas pelo fato de conter destaque inexato do ICMS. Neste sentido, verifica-se que o referido documento fiscal não se encontra em desacordo com o disposto na legislação tributária, vez que não descumpre o art. 131 do RICMS, bem como seus incisos, posto que não há declarações inexatas que possam corromper os requisitos de validade e de eficácia constantes na nota fiscal ora em tablado, vez que esta não foi expedida com dolo, fraude ou simulação, e nem foi emitida por contribuinte fictício.

Data vênia, mister se faz destacar que se trata de uma operação de efetiva saída da mercadoria em uma venda para entrega futura, como já foi exposto anteriormente, tendo em vista isso, em consonância com o art. 705, §2º do Dec. 24.569/96 deve o referido documento ser emitido com o devido destaque do imposto, *ipsi litere*:

Art. 705 - *Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.*

§ 1º - *O ICMS será destacado e recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.*

§ 2º - *No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.*

Desse modo, constata-se que o documento fiscal examinado não apresenta motivo de inidoneidade, posto que guarda perfeita consonância com a operação realizada, haja vista que a disparidade verificada entre os preços não possui o condão de embasar a acusação fiscal em epígrafe.

Diante das circunstâncias expostas depreende-se que foi irregular considerar como inidônea a documentação em baila, devendo, portanto, ser confirmada a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

declaração de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em julgamento singular, para que, assim, a justiça fiscal prepondera.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza, que apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2014.


Alfredo Rogério Borges de Brito
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Aderbalina Siqueira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado